

ESTADO DE DIREITO E RESPONSABILIZAÇÃO NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: POR UMA PRESTAÇÃO DE CONTAS, AINDA QUE TARDIA

RULE OF LAW AND RESPONSIBILIZATION IN TRANSITION JUSTICE: FOR AN ACCOUNTABILITY, EVEN IF IT'S LATE

Vitor Umbelino Soares Junior*

RESUMO: Este artigo tem por objeto estabelecer as bases de um debate sobre o processo de construção das democracias constitucionais com base em uma justiça de transição, no qual aqueles que exerceram o poder político de forma irresponsável durante os regimes autoritários sejam obrigados a prestar contas por atos e comportamentos que resultaram em graves violações de direitos humanos. Tendo em vista a distinção entre a concepção formal e substancial de Estado de Direito, parte-se da hipótese de que a submissão do poder político ao direito e ao exercício de uma *accountability*, ainda que tardia, está relacionada com a reorganização e reestruturação das instituições democráticas e com o estabelecimento de uma democracia fundada em valores, como a dignidade da pessoa humana. Por meio de uma revisão bibliográfica e de um diálogo com fontes primárias que expressam o pensamento de alguns importantes autores sobre o constitucionalismo moderno, observa-se como as experiências autoritárias do século XX contribuíram para a transformação das relações entre o Direito e a política, possibilitando o desenvolvimento de mecanismos com capacidade de imposição de limites ao arbítrio estatal. Ao final, conclui-se que a constante busca pela consolidação de uma democracia constitucional, fundada na liberdade, no pluralismo e nos direitos humanos encontra na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, um importante marco para o estabelecimento de uma necessária prestação de contas pelo exercício do poder político durante o regime autoritário e que a decisão proferida pelo STF, no âmbito da ADPF nº 153/DF,

* Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Ciências Jurídicas - Área de Concentração: Ciências Criminais pela UFG. Professor do Curso de Direito da Faculdade Católica de Anápolis-GO. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Rio Verde – GO – Brasil.

não pode constituir-se em obstáculo à investigação, identificação e responsabilização dos agentes estatais que praticaram graves violações de direitos humanos.

Palavras-chave: Estado de Direito. Democracia. Justiça de transição. Prestação de contas tardia.

ABSTRACT: The purpose of this research is to establish the basis for a debate on the process of building constitutional democracies based on a transitional justice system in which those who exercised political power irresponsibly during authoritarian regimes are held accountable for acts and behaviors that have resulted in serious violations of human rights. In order to distinguish between the formal and substantive conception of the Rule of law, one starts from the hypothesis that the submission of political power to the law and the exercise of accountability, even if late, is related to the reorganization and restructuring democratic institutions and the establishment of a democracy based on values such as the dignity of the human person. Through a bibliographical review and a dialogue with primary sources that express the thoughts of some important authors on modern constitutionalism, one observes how the authoritarian experiences of the twentieth century contributed to the transformation of the relations between law and politics, making possible the development of mechanisms with the capacity to impose limits on state agency. In the end, it is concluded that the constant search for the consolidation of a constitutional democracy based on freedom, pluralism and human rights is found in the ruling of the Inter-American Court of Human Rights in Gomes Lund et al. Brazil, an important framework for the establishment of a necessary accountability for the exercise of political power during the authoritarian regime and that the decision pronounced by the STF under ADPF/DF n. 153 can not be an obstacle to the investigation, identification and accountability of State agents who have committed serious violations of human rights.

Keywords: Rule of law. Democracy. Transitional justice. Late accountability.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NA TRANSIÇÃO POLÍTICA PARA A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL; 3 ESTADO DE DIREITO E *ACCOUNTABILITY*: DEVER E POSSIBILIDADES DE UMA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PASSADO; 4 A POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO PENAL COM BASE

NA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI DE ANISTIA E A CADH; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em Estado de Direito e sua constituição substancial, com base em um ideal democrático e humanitário, especialmente em nações que sofreram com a repressão de governos autoritários, é essencial trazer ao debate as temáticas do exercício responsável do poder político e da possível responsabilização dos agentes estatais que praticaram ou consentiram com a prática de graves violações de direitos humanos durante o regime antidemocrático, pois, em regra, a transição política de um regime totalitário e/ou autoritário para a democracia constitucional envolve, mais que a elaboração de um conjunto de regras políticas em torno da constituição de mandatos temporários, escolhas majoritárias pela população e eleições periódicas, um processo contínuo de construção e afirmação das estruturas institucionais democráticas, o que demanda um conjunto de esforços contínuos, ao longo do tempo, para a sua concretização. Nos mais diversos contextos político-culturais espalhados pelo mundo, a passagem do autoritarismo para a democracia constitucional tende a se revelar mais complexa do que realmente aparenta ser a constituição de um Estado de Direito, sob o aspecto da legalidade formal, jungido às regras do procedimento democrático eleitoral.

O que deve fazer uma sociedade diante do legado de graves violações de direitos humanos deixado por um regime autoritário? (VILLA, 2008). Qual a importância de uma prestação de contas do passado que envolva a responsabilização de agentes estatais por atos que resultaram em graves violações de direitos humanos para a construção de um Estado de Direito? Sob a advertência de que a justiça de transição envolve a busca de um cuidadoso equilíbrio entre as demandas de justiça

(individuais e sociais) e a realidade prática do que pode ser concretizado a curto, médio e longo prazo, em contextos em que a paz pode ser frágil e os agentes públicos do regime anterior conservem importante parcela do poder político (VAN ZYL, 2009), parte-se da hipótese de que a submissão do poder político ao direito e ao exercício da prestação de contas, ainda que tardia, está relacionada com a reorganização e reestruturação das instituições democráticas e com o estabelecimento de uma democracia fundada em valores, como a justiça, a ética da responsabilidade e a dignidade da pessoa humana. De outro modo, atribui-se a uma fragilidade, nas relações entre Estado e cidadania, a origem de alguns problemas em torno de uma concepção formal e estereotipada de Estado de Direito, em que o peso de uma legalidade autoritária herdada do regime anterior pode ser suficientemente capaz de bloquear tentativas de identificação e responsabilização dos agentes estatais que praticaram graves violações de direitos humanos, mesmo que tal responsabilização não se limite ao âmbito do processamento e julgamento criminal desses atos e comportamentos ilícitos.

Valendo-se da compreensão do conceito de *accountability*, argumenta-se que o processo transicional para uma democracia constitucional deve necessariamente envolver uma prestação de contas pública e obrigatória sobre o exercício arbitrário do poder político, sob pena de não se concretizarem os anseios de um Estado de Direito substancial que se pretende plural e democrático. Para isso, nessas breves reflexões, propõe-se a transpor as linhas definidoras do estereótipo e da concepção formal de Estado de Direito construída a partir da Constituição de 1988 e investigar ao menos um dos pressupostos da (re)construção democrática, que está conectado com a noção de exercício do poder político: a dimensão de responsabilização, ainda que tardia, dos agentes do regime autoritário, ou seja, aqueles que exerceram, durante vários anos, o poder político sem prestar contas de seu exercício, com a

prática de atos que resultaram em graves violações de direitos humanos. Em regra, por se apoiarem na suposta continuidade legal de ordens jurídicas não conciliáveis, manifestada numa “opção” pela adoção da anistia como medida transicional linear no contexto da redemocratização, as violações de direitos humanos constituem-se num verdadeiro “espólio autoritário” de atos que não podem ser submetidos ao controle judicial e de pessoas que, estando imunes ao sistema penal e processual penal, ainda não podem ser alcançadas por um julgamento justo (TORELLY, 2012).

Para desafiar essas estruturas construídas por uma legalidade autoritária herdada de um regime ditatorial, concretizadas especialmente no Brasil pela Lei nº 6.683/79, faz-se uso dos fundamentos do constitucionalismo contemporâneo¹ que estruturam a concepção substancial de Estado de Direito², da presunção de que este não pode ser construído sobre a absoluta impunidade de agentes públicos que praticaram graves violações de direitos humanos, e, por fim, da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH),

¹ Segundo Luiz Roberto Barroso (2005), o novo Direito Constitucional contempla três marcos fundamentais que definem as transformações pelas quais o Direito Constitucional passou a ser pensado e praticado: o histórico, o filosófico e o teórico. Nesses marcos, podem-se encontrar as principais ideias e as mudanças de paradigmas responsáveis pela criação de uma nova percepção da Constituição, de seu papel na interpretação do direito e de sua força normativa sobre as relações jurídicas em geral (BARROSO, 2005).

² Num sentido amplo, débil ou formal, Estado de Direito designa qualquer ordenamento em que os poderes públicos sejam conferidos por lei e exercidos nas formas e com procedimentos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, correspondente ao uso alemão do termo Rechtsstaat, são Estados de Direito todos os ordenamentos jurídicos modernos, mesmo os mais antiliberais, nos quais as autoridades públicas têm uma fonte e uma forma legal. Num segundo sentido, forte ou substancial, Estado de Direito designa, por outro lado, apenas aqueles ordenamentos em que os poderes públicos estão, ademais, sujeitos à lei (e, portanto, limitados ou vinculados por ela), não só com relação à forma, mas também ao conteúdo (FERRAJOLI, 2003, p. 31).

no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, de modo a transpor os limites de uma ordem jurídica fundada em uma artificial reconciliação de forças do passado. Assim, perpassando por conceitos que apontam para uma reflexão sobre a integridade e legitimidade do sistema legal, com a indispensável conexão existente entre liberdade política, dignidade humana e direitos fundamentais, e tendo como ponto de partida os fundamentos dessa concepção substancial de Estado de Direito, busca-se discutir um dos aspectos substanciais da justiça de transição, em específico a responsabilização dos agentes estatais que exerceram o poder político durante o regime de exceção no Brasil, verificando até que ponto a legalidade autoritária é incorporada ao sistema democrático e se a solução, via Corte IDH, consegue atender à proposta formulada em respeito ao Estado de Direito, solucionando os problemas relativos às graves violações de direitos humanos que ocorreram durante a ditadura civil-militar.

2 A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NA TRANSIÇÃO POLÍTICA PARA A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

O século XX poderia passar para a história como o período em que se buscou aperfeiçoar o Estado de Direito liberal, fundado no princípio da legalidade, que não foi capaz de impedir as graves violações de direitos humanos ocorridas em Estados que se proclamavam democráticos. Foi um século marcado por duas grandes guerras mundiais e inúmeras tragédias, como o genocídio armênio, durante a Primeira Guerra Mundial, e o holocausto de judeus, em campos de concentração na Alemanha e na Polônia, apenas para citar alguns exemplos. Com a queda de dois grandes regimes totalitários – o alemão e o soviético – e de regimes autoritários em várias partes do mundo, também se pode afirmar que o mesmo século foi marcado pela tentativa de construção de democracias constitucionais, erigidas sobre um constitucionalismo de

bases morais, éticas e principiológicas ou, ainda, pela ambição normativa por um modelo jurídico-político que fosse capaz de oferecer novas e sólidas estruturas institucionais para a (re)construção dos Estados sob uma pauta constitucionalista que destronasse o legislador e, ao mesmo tempo, consolidasse um regime em que a força normativa da Constituição (HESSE, 1991) abrisse caminhos para a construção de um futuro democrático.

Aparentemente, não haveria conexões substanciais entre as inúmeras transições políticas em países que sofreram grandes derrotas nas Guerras Mundiais, as colônias na Ásia e na África que se tornaram independentes dos Estados europeus, os países do Sul da Europa na década de 1970, aqueles oriundos da divisão do bloco comunista liderado pela antiga URSS, e, por fim, as democracias latino-americanas pós-regimes autoritários e ditatoriais (ALMEIDA; TORELLY, 2010). Porém, em todos eles, pode-se notar um elemento político singular, que é a soma de esforços contínuos em busca da transição de um passado marcado por tiranias e arbitrariedades com abundantes violações dos direitos humanos para um regime democrático de (re)construção das bases constitucionais, centrado na tutela das liberdades fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Aquilo que sempre foi percebido como uma aparente contradição, ou mesmo paradoxo, na expressão de Holmes (1997), entre constitucionalismo e democracia, remontando às Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), revelou-se como centro de um debate político e filosófico do nosso tempo (NOVAIS, 2006). É assim que a busca por um novo ideal de democracia constitucional³, mediante a superação de

³ A expressão “ideal normativo de democracia” é encontrada na obra de Novais (2006, p. 25), porém, em um sentido mais específico, no qual, a par da construção de um ideal normativo de democracia, o autor afirma que mais importante, no âmbito daqueles estudos, era o aperfeiçoamento das técnicas de controle de constitucionalidade das restrições e intervenções restritivas que afetam os direitos fundamentais em um Estado de Direito.

um passado de tragédias humanitárias, exigiu a construção de um sistema jurídico-constitucional com ampla força normativa para a proteção dos direitos fundamentais.

Mais do que um cemitério de tentativas fracassadas de mediar intensos conflitos entre liberdade e inclusão (TULLY, 2004), o século XX foi marcado por grandes transformações nas relações entre o direito e a política. De um lado, as experiências totalitárias e/ou autoritárias deixaram marcas indeléveis nas sociedades e no seu relacionamento com o Estado, de outro, grandes esforços foram empreendidos para a superação de uma concepção de mundo fundada apenas na lógica da racionalidade formal, sob as bases de um Estado de Direito até então embalado pela estreita concepção de respeito a um conjunto de leis à revelia de seu conteúdo. A (re)construção das democracias, sob a força normativa de um neoconstitucionalismo, que nascia com o enfrentamento e a superação do legado autoritário a partir de dolorosas experiências, deu uma nova forma à relação entre o direito e a política, especialmente no campo da tutela dos direitos fundamentais e do controle constitucional de leis (*judicial review*), que não se resumiram a processos constitucionais relacionados com a vontade majoritária ou contramajoritária (FRIEDMAN, 2005),⁴ mas consubstanciaram-se em estruturas normativas a partir das quais foram desenvolvidos sistemas de proteção internos e internacionais com capacidade de reação ao arbítrio e à ampliação do poder estatal.

⁴ Nesta obra, Friedman analisa a relação entre opinião popular e controle constitucional de leis, afirmando que o sistema norte-americano está baseado num constitucionalismo popular mediado no sentido de que as interpretações judiciais da Constituição refletem a vontade popular ao longo do tempo, desconstruindo, assim, a ideia de que o controle judicial é contramajoritário. O próprio autor reconhece que essa relação não é direta e encontra-se mediada por condicionantes que ainda carecem de estudos pelas ciências sociais e que tem recebido pouca atenção da academia jurídica.

Como consequência da queda dos regimes antidemocráticos do século XX, Zagrebelsky (2013) afirma que a “ardente memória” das experiências autoritárias que havia surgido, no interior dos Estados nacionais, e se espalhado pelo mundo inteiro foi responsável pela transformação da concepção dos direitos humanos como sustentáculos do Estado de Direito e da imposição de limites ao poder estatal frente ao reconhecimento da dignidade humana como valor fundamental e de todos os direitos inalienáveis que constituem o fundamento das liberdades públicas, da justiça e da paz no mundo:

Caídos los regímenes totalitarios del últimos siglo, la ardiente memoria de aquellas nefastas experiencias, que habían surgido dentro de los Estados nacionales, pero habían difundido su violencia por el mundo entero, ha promovido una transformación en la concepción de los derechos humanos, un cambio cuya importancia no puede ser exagerada. Leamos, como signo de la transformación, la primera proposición de la Declaración Universal de los Derechos Humanos, aprobada por la Asamblea General de las Naciones Unidas el 10 de diciembre de 1948: “Considerado que el reconocimiento de la dignidad inherente a todos los miembros de la familia humana, y de sus derechos, iguales e inalienables, constituye el fundamento de la libertad, de la justicia y de la paz en el mundo...”. “Dignidad”, “miembros de la familia humana”, “derechos, iguales e inalienables”, “libertad, justicia, paz en el mundo”: los derechos humanos superan los confines de los Estados nacionales (ZAGREBELSKY, 2013, p. 26).

As experiências autoritárias a que se refere o autor italiano deixaram grandes traumas nas modernas democracias do século XX, que se empenharam na construção de alternativas que viabilizassem a manutenção de um regime democrático e constitucional ao longo do

tempo. É assim que, durante o período de sucessivas transições, “no plano dos Estados nacionais verifica-se a consolidação de uma visão democrática e igualitária do funcionamento das instituições públicas”, revigorada por uma significativa expansão do direito e do Poder Judiciário, com atuação decisiva para a consolidação de direitos fundamentais na conformação do Estado de Direito (ALMEIDA; TORELY, 2010, p. 46). Trata-se de uma importante atuação, que vem acompanhada de um pluralismo normativo no campo jurídico-político, consolidando um novo ideal constitucionalista, que se caracterizaria por ser um processo de difusão permanente da democracia e, portanto, de “generalização dos direitos políticos como condição formal de se viver 'constitucionalmente’” (ZAGREBELSKY, 2013, p. 23). Esse ideal constitucionalista – expressão viva do típico binômio descrito por Palombella (2005) (tradição e inovação) – vem como expressão de grandes mudanças históricas, filosóficas e políticas que podem trazer do passado o aprendizado de lições democráticas para o futuro. É o momento em que a ideia de Estado de Direito se afasta de uma concepção estritamente formal baseada na lei para assumir a substancialização de valores constitucionais que se conectam a uma base principiológica e humanista, garantidora da construção de uma democracia.

No contexto de consolidação democrática pós-transição, a Constituição, o Direito Constitucional, na sua conformação tradicional e contemporânea,⁵ e o Direito Internacional dos Direitos Humanos assumem papel de extrema relevância, pois são instrumentos que possibilitam não só a mediação, mas a própria mutação das relações de poder entre Estado – órgãos estatais – e cidadania, de forma que se

⁵ Esta revelada na “aspiração de apresentar-se como uma visão do constitucionalismo adequada aos caracteres do Estado Constitucional moderno” (ZAGREBELSKY, 2013, p. 29).

alcance, após o período autoritário, um Estado de Direito constituído por uma esfera pública constitucionalmente integrada à tutela e promoção dos direitos humanos. Essa construção do sistema democrático que leva à constituição do Estado de Direito, quando permeada por elementos substanciais e valores, como a dignidade da pessoa humana, remetem a princípios de caráter universal, com força normativa, possibilitando a superação de tradicionais fórmulas legais, porém ilegítimas, pois, como lembra Torelly, em muitos casos, não somente o sistema de justiça mas o próprio Direito foram alterados para justificarem formalmente a perseguição das vítimas e beneficiar aqueles que praticaram graves violações de direitos humanos, ou ainda, “o próprio regime inseriu no ordenamento medidas de impunidade (como autoanistias), com esperança que da *positivação* legal de tais medidas decorresse sua *legitimação* jurídica” (TORELLY, 2012, p. 117).

Outrossim, em modelos transicionais, como o do Brasil, em que houve relações de continuidade entre o regime autoritário e a democracia, a tarefa de constituir-se um Estado de Direito torna-se mais difícil (AVRITZER, 2002), pois, diante da ausência de profundas reformas das instituições que participaram do regime anterior e da regularização do sistema de justiça para a responsabilização dos agentes que praticaram graves violações de direitos humanos, há uma espécie de fragilidade na constituição das estruturas do Estado de Direito, com consequências diretas sobre a normatividade jurídico-política que nasce com o regime democrático. Isso pode gerar, no interior do processo transicional, não somente incoerências lógico-jurídicas, como aquela que faz do princípio da legalidade não uma garantia para o devido processo legal, mas uma medida de impunidade em favor daqueles que praticaram graves violações de direitos humanos, mas também uma hipertrofia da política em relação ao direito, que tenta promover, a todo custo, a alteração de seus limites com vistas à reconciliação de ordens jurídicas irreconciliáveis

(ALMEIDA; TORELLY, 2010). Mesmo com a inauguração de uma nova ordem constitucional, a dificuldade de lidar com o passado e com as graves violações de direitos humanos privilegia uma concepção formal de democracia, distante de um conceito substancial de Estado de Direito fundado nos valores e na dignidade da pessoa humana.

3 ESTADO DE DIREITO E *ACCOUNTABILITY*: DEVER E POSSIBILIDADES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PASSADO

O Estado de Direito é uma obra em permanente construção. Desde os textos clássicos de Aristóteles, Locke, Montesquieu, Rousseau e Kant, suas bases vêm sendo construídas sobre estruturas filosóficas, legais, políticas, econômicas e culturais em que tribunais nacionais e internacionais realizam seus trabalhos, de igual forma que o juiz de primeira instância busca realizar justiça no caso concreto ou o jurista que exerce uma “política de ajustamento científico” (HÄBERLE, 2015, p. 373). Resulta, ao longo do tempo, numa concepção que sustenta a integração ou assimilação entre democracia e direitos fundamentais, ou, ainda, na expressão de um conceito de democracia adjetivada que integre, em uma conformação constitucionalizada, a presença e garantia dos direitos fundamentais (NOVAIS, 2006). Mais do que um contrato social, o Estado de Direito revelou sua poderosa expressão no constitucionalismo contemporâneo e na constituição de uma democracia pluralista, como consequência da organização jurídico-política em torno de valores, como a justiça, a ética e a valorização do ser humano como centro de um sistema de proteção e afirmação dos direitos humanos.

Seja quando a reivindicação de direitos perante o tecido normativo mostrou-se de forma contínua em relação à tradição – como no *commom law* (Inglaterra) –, seja quando descontínua em relação ao antigo regime, caracterizada pela atitude iluminista de ruptura (França e

Europa continental) (PALOMBELLA, 2005), mas sempre no sentido de consagrar uma esfera de liberdade política a salvo das ações do Estado, impondo limites ao seu poderio em função da afirmação dos direitos, o Estado de Direito apresenta uma concepção substancial profundamente enraizada diante de processos culturais de socialização do indivíduo – agora cidadão –, em um *status* de liberdade política que lhe confere a igual e individual participação na vida democrática, não por dádiva dessa entidade política, mas pelo reconhecimento do *status* de *homo politicus* como “natural” (HÄBERLE, 2015). No Estado de Direito, há uma verdadeira e legítima integração de forças que se atraem, fundamentada na existência de uma conexão interna e complementar entre a liberdade pessoal (igual liberdade pessoal) e a liberdade política (igual liberdade política), na qual a própria concepção dos direitos fundamentais exige o regime democrático para o seu pleno desenvolvimento como consequência do princípio da igual dignidade de todos os cidadãos (NOVAIS, 2006).

Nas democracias constitucionais, além das citadas liberdades públicas (pessoal e política) mencionadas por Jorge Novais, acrescenta-se um elemento identificador do conceito substancial de Estado de Direito, no qual o exercício do poder democrático envolve limites e responsabilidades jurídico-políticas que ora estão previstas na Constituição como direitos fundamentais, ora nas leis infraconstitucionais, como manifestação soberana e autônoma de uma democracia cidadã. Essa exigência normativa é extraída e reafirmada por Anna Maria Campos (1990), tomando-se por referência a obra de Frederick Mosher, em que a questão dos limites e da consequente prestação de contas pelo exercício do poder político – *accountability* – passa a ser vista não como uma formalidade imposta pelo ordenamento legal, mas como uma questão de democracia participativa, jungida a um efetivo controle social. Segundo a autora, nasce a necessidade de proteção

dos direitos do cidadão contra usos e abusos de quem exerce o poder político a partir do desenvolvimento de estruturas burocráticas para atendimento das demandas e responsabilidades que o Estado tem para com a cidadania.

No mesmo sentido, Pinho e Sacramento (2009) destacam a relação de adequação necessária entre *accountability* e democracia fundamentada no diálogo crítico entre os atores que têm lugar nesse processo, apontando a impossibilidade dessa prestação de contas em regimes antidemocráticos ou autoritários em que há verdadeira usurpação do poder. Assim, a razão de ser de um efetivo controle do poder político está na pressuposição da existência do próprio poder como elemento que não deve ser eliminado, mas controlado:

Nesse ponto, considera-se importante destacar que um dos primeiros resultados das reflexões de Campos foi o de relacionar *accountability* com democracia (1990:33), considerando que é maior o interesse pela *accountability* em sociedades que apresentam avançado estágio democrático. Mais tarde, Schedler (1999) vai reconhecer que o significado da *accountability* é antagônico ao poder monólogo, o que contribui para reforçar a ideia anteriormente apresentada sobre a responsabilidade objetiva, exigida de fora, tornado necessário o estabelecimento de um diálogo entre os atores responsáveis e os responsáveis. Esse autor ressalta que a verdadeira razão de ser da *accountability* reside na pressuposição da existência do poder e, nesse sentido, o seu principal objetivo não é eliminá-lo, mas controlá-lo. De fato, como pensar em exigir prestação de contas em regimes ditatoriais, nos quais a liberdade de expressão é tolhida e os dirigentes não são delegados “no” poder, mas usurpadores “do” poder? Conclui-se, portanto, que o controle da atividade estatal deve ser visto como um dos eixos que dão sustentação ao regime democrático (PINHO;

SACRAMENTO, 2009, p. 1.350).

Desvendando o significado de *accountability* ou *rendición de cuentas* (equivalente da expressão em espanhol), Andreas Schedler (2008) afirma que o conceito abarca três formas diferentes para prevenir e corrigir os abusos de poder: obriga o poder político a apresentar de modo transparente os fatos (informação); a justificar e explicar seus atos (justificação); e a submeter-se à imposição de sanções (responsabilidade). Esses três aspectos em conjunto – informação, justificação e sanção – fazem da *accountability* um conceito amplo que abarca não só a auditoria e a fiscalização dos dados (fatos) que são apresentados, mas também a responsabilização e possibilidade de imposição de sanções, na pretensão de domesticar ou limitar o exercício do poder. É o mesmo autor que estende os limites do conceito aqui compartilhado para também abarcar a responsabilidade daqueles que exercem o poder, estabelecendo um ponto de partida para a obtenção de respostas a perguntas incômodas, ao mesmo tempo em que oportuniza a possibilidade daqueles que são interessados em fazê-las. A chamada *accountability* ou *rendición de cuentas* envolve o direito a receber informações e a obrigação correspondente de prestá-las, segundo as regras do controle democrático, de forma a submeter o exercício do poder, não só ao império da lei, mas também ao império da razão:

Por un lado, la exigencia de cuentas tiene que ver entonces contareas de monitoreo y vigilancia, sumisión incluye la búsqueda de hechos y la generación de evidencias. Por otra parte, la rendición de cuentas continúa el proyecto de la Ilustración europea de supeditar el poder no sólo al imperio de la ley sino también al imperio de la razón. El poder debe estar atado a restricciones legales, pero también debe estar domesticado por la lógica del razonamiento público. En este sentido, la rendición de cuentas es la

antítesis del poder monolítico. Establece una relación de diálogo entre los actores que exigen y los que rinden cuentas. Los hace hablar a ambos, involucrándolos en un debate público (SCHEDLER, 2008, p. 14).

Falar sobre democracia e responsabilidade, no âmbito de um processo transicional, implica um enfrentamento do legado autoritário deixado pelo regime anterior, de forma que o poder político não seja exercido, em quaisquer circunstâncias, de modo irresponsável e sem a devida prestação de contas. Se o exercício do poder se encontra limitado por mecanismos que estabelecem o dever de abertura à inspeção pública, o dever de explicar e justificar seus atos e o dever de submissão às sanções em caso de abuso ou ilegalidade (SCHEDLER, 2008), no processo transicional torna-se necessária a prestação de contas pelo exercício do poder num período em que o autoritarismo afastou o Estado de um efetivo controle social. Essa regra condicionante das relações de poder entre a entidade estatal e seus cidadãos estaria a consolidar uma espécie de *late accountability* (prestação de contas tardia), que pudesse lidar com o legado autoritário deixado pelos regimes de exceção, e que fosse capaz de, no presente, apontar soluções para um futuro democrático, de modo que, da prestação de contas do passado violador dos direitos humanos, pudessem ser extraídas lições democráticas para a construção de um Estado de Direito responsável pela promoção e afirmação desses direitos.

No processo de transição de regimes, o elemento temporal cronológico perde significativa importância para uma abordagem não linear do tempo – “no discurso da justiça de transição, revisitar o passado é entendido como a maneira de mover-se para frente” (TEITEL, 2003, p. 86), numa perspectiva de que o direito, como produto social que é, possa ser instrumentalizado não só para conter os retrocessos provocados por aqueles que pretendem apenas uma espécie de revanchismo em função das violações praticadas no passado ou mesmo uma pseudo polarização

entre o bem e o mal, como também possibilitar os avanços prospectivos necessários ao (re)estabelecimento do Estado de Direito num período de inúmeras incertezas sobre os desafios que virão com a instalação de uma nova ordem. A hipótese de um revanchismo colocaria a justiça de transição sob alta suspeição, retirando-lhe o caráter fundamental de legitimidade necessário à integralização de seus propósitos democráticos, razão pela qual deve ser evitada, a todo custo, por meio da articulação de mecanismos definidos pelo próprio ordenamento jurídico, incumbido de criar possibilidades para o exercício de uma justiça imparcial, em que o devido processo legal seja rigorosamente observado.⁶

Pinho e Sacramento ressaltam o caráter obrigatório e sancionatório dessa prestação de contas (*accountability*), o que aqui se faz refletir sobre o dever de processamento, julgamento e aplicação de sanção (punibilidade) a quem exerceu de forma irresponsável o poder político, instrumentalizando-o em função de seus próprios interesses. Apesar de concepções que se fundamentam na responsabilidade subjetiva interior de quem exerce o poder político, vê-se que o conceito de *accountability* está conectado de forma indissociável aos elementos de *answerability*, isto é, a obrigação de quem exerce o poder político informar e apresentar, de modo transparente, os fatos, explicando e justificando seus atos pelos quais se torna responsável e *enforcement*, ou seja, a capacidade de responsabilização e imposição de sanções àqueles que violaram os deveres públicos funcionais (PINHO; SACRAMENTO, 2009). Trata-se de uma construção conceitual objetiva que não permite que a relação entre

⁶ Durante muito tempo, essa possibilidade de revisão do passado foi vista como fator de desestabilização da nova política construída após a queda do regime anterior – argumentação que serviu de fundamento para justificar, especialmente na América Latina, a não promoção de julgamentos de agentes públicos responsáveis pela prática de graves violações de direitos humanos em vários países –, o que poderia provocar ainda mais fissuras no já combalido tecido social esgarçado pela repressão de sangrentas ditaduras.

Estado e cidadania seja desenvolvida com base na pessoalidade e na irresponsabilidade das ações comandadas por quem, temporariamente, deve zelar pelo interesse público.

No âmbito de um processo transicional que tenha por objeto a (re)construção de um Estado de Direito, estão a sustentar direitos, deveres e obrigações por parte da entidade estatal e das vítimas, os vetores implementados pelos fundamentos normativos do constitucionalismo contemporâneo e do direito internacional dos direitos humanos, no sentido de que a impunidade constitui um dos grandes obstáculos ao desenvolvimento da democracia, em especial naqueles países onde não há uma tradição de exigência de prestação de contas por parte dos governados aos governantes, o que, em regra, possibilita a estes um exercício irresponsável do poder político mergulhado em noções de clientelismo e paternalismo, que, na verdade, não passam de uma forma disfarçada de autoritarismo (CAMPOS, 1990). Essas práticas autoritárias tendem a fazer parte das novas estruturas políticas construídas pelo novo regime, de forma que a irresponsabilidade pelo exercício do poder torne-se algo comum na prática institucional, contribuindo para que a democracia constitucional seja apenas a expressão formal de um regime controlado pela maioria que se forma periodicamente nas eleições.

4 A POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO PENAL COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI DE ANISTIA E A CADH

Construir um Estado de Direito fundado nos valores democráticos que decorrem do respeito à liberdade política e à dignidade humana implica tornar cada cidadão responsável por suas ações, assegurando o princípio da responsabilidade individual, de forma que nenhum grupo de cidadãos possa ser beneficiado pela impunidade legal ou mesmo pela responsabilidade coletiva com base em sua identidade (FEHER, 1999). Entendendo o Estado de Direito como aquela unidade

política em que a democracia é limitada apenas pelos direitos fundamentais, é possível encontrar uma base material para a obtenção de critérios de justiça a serem aplicados na transição, com subsídio para que as demandas do processo transicional possam ser melhor enfrentadas e equalizadas pelos juízes e Tribunais de Justiça, por meio, inclusive, do controle de constitucionalidade das leis, que por sua vez é instrumento que serve à “resolução prática de problemas constitucionais concretos” (TORELLY, 2012, p. 37-38).

No caso brasileiro, a Lei nº 6.683/79, conhecida como Lei da Anistia, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF nº 153, está a impedir o desenvolvimento ativo de uma prestação de contas sobre o passado autoritário. Fruto de uma artificial reconciliação entre ordens jurídicas irreconciliáveis, por meio de pactos e consensos políticos forjados por lideranças responsáveis pela transição, a anistia acabou por resultar, no caso brasileiro, na constituição de um Estado de Direito – sob uma concepção formal – incapaz, até o momento, de superar os limites da democracia eleitoral e procedimental, lidar com a proteção e a afirmação dos direitos humanos, construir uma cultura pautada pela eficácia normativa da constituição, enfim, algo que pudesse se aproximar do conceito substancial de Estado de Direito. A chamada justiça legal pura⁷ está cada vez mais distante, aproximando-se de uma justiça política, atuando diretamente sobre a própria conformação do sistema jurídico-legal, que se encontra subjugado às conveniências que imperaram na transição política.

⁷ Por meio da nomenclatura justiça legal pura, Elster designa uma justiça ideal, cujos componentes são: leis claras, independência do judiciário, juízes imparciais e obediência ao devido processo legal. Em um processo transicional, três tipos de justiça são possíveis: justiça legal, justiça política e justiça administrativa, sendo as duas primeiras situadas em opostos extremos e a última podendo situar-se, conforme as circunstâncias concretas, mais próxima de um ou outro extremo (ELSTER, 2006).

A ausência de um contexto democrático em que foi inserida a Lei nº 6.683/79, bem como o suposto “pacto” rumo à democracia, que na verdade funcionou como uma limitação apriorística para o futuro Estado de Direito e até mesmo para uma nova Constituição – ao menos na compreensão de alguns ministros do STF que votaram pela constitucionalidade da citada lei –, encontram-se bem retratados por Marcelo Torelly (2012, p. 306):

No Brasil, a anistia de 1979 foi inserida num contexto de ausência democrática (não retomarei aqui o processo já descrito no item 3.3), não cabendo questionar especificamente – pelo menos não a priori – a possibilidade de uma ação contramajoritária questionando a medida de impunidade, uma vez que esta não fora uma decisão majoritária, mas sim uma orquestração política do regime. Porém, tal anistia foi afirmada pelo regime como um “pacto” rumo à democracia. Esse suposto “pacto”, firmado entre aqueles que o regime escolheu para este fim específico, enfrenta os mesmos problemas constitucionais que a anistia argentina e a uruguaia quanto a sua validade contra os direitos humanos, porém enseja uma problemática adicional que a anistia argentina não enfrentou: ao ser imposta fora do cenário democrático e, ainda, com pretensão de gerar efeitos futuros, a anistia brasileira configurou-se numa espécie de limitação apriorística do regime militar ao Estado de Direito futuro, na medida em que impôs-se para além do próprio Poder Constituinte, limitando não apenas a feitura da nova Constituição, como também sua futura interpretação pela própria corte constitucional.

Nesse cenário, conforme Almeida e Torelly (2010), os dois conjuntos de mecanismos transicionais relativos à reparação das vítimas e à responsabilização de criminosos pelas graves violações de direitos

humanos ficaram severamente prejudicados, porque as próprias estruturas do Estado de Direito foram alteradas e comprometidas com a legalidade autoritária oriunda de seu sistema legislativo, em especial quando orientadas para justificar formalmente a não culpabilidade dos agentes do antigo regime em detrimento das violações aos direitos das vítimas. O Direito, que desempenharia papel relevante na transformação do regime autoritário em regime democrático – considerando que na sua generalidade, os processos de transição sempre se iniciam a partir de uma Constituição ou da elaboração de um sistema jurídico prévio –, não passou de um instrumento que deu forma às medidas ilegítimas implementadas por aqueles que visavam a não prestação de contas e a consequente irresponsabilidade pela prática de atos criminosos no exercício do poder político. Assim, a constante tensão entre o que é afirmativo de uma democracia constitucional e o que é juridicamente legal constituiu a incapacidade de o Estado de Direito brasileiro livrar-se do fluxo de valores autoritários inseridos no ordenamento jurídico pelo regime que deixou o poder.

Na contramão da decisão proferida pelo STF, no âmbito da ADPF nº 153, encontra-se a sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (CORTE..., 2010), que declarou a incompatibilidade das disposições da Lei de Anistia com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), uma vez que suas disposições estariam a impedir a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos, o que resultou na condenação do Estado brasileiro a reconhecer publicamente sua responsabilidade pelos crimes praticados durante o regime ditatorial, com consequente processamento e julgamento dos agentes públicos que cometeram crimes considerados imprescritíveis. Na decisão, em questão, não houve uma análise quanto à constitucionalidade da Lei de Anistia perante ordenamento constitucional brasileiro, tampouco uma tentativa de revisão recursal da decisão proferida pelo

STF, na ADPF nº 153, mas um controle de convencionalidade em relação à alegada incompatibilidade da citada lei com as obrigações internacionais que o Brasil assumiu na CADH. O liame de responsabilidade ainda resta claro quando a Corte IDH frisa, em sua decisão, que o Estado brasileiro é de fato responsável pelo desaparecimento forçado e, de consequência, “pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (CORTE..., 2010, par. 325, 4).

A par do conflito normativo instaurado sobre a sua eficácia, no âmbito do direito interno brasileiro –, trata-se de uma sentença paradigmática que estabelece importantes fundamentos para a superação de uma legalidade autoritária e para a construção de um Estado de Direito consubstanciado em valores democráticos que expressem a defesa, a promoção e afirmação dos direitos humanos. Segundo Moraes (2011), a importância da condenação é enorme, pois, corresponde não somente às expectativas de movimentos sociais brasileiros e internacionais, mas também de órgãos ligados ao Ministério da Justiça que visam à promoção da verdade e da memória como direitos humanos. Nesse sentido, a sentença proferida pela Corte IDH ratifica os diversos tratados e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no combate à tortura, ao desaparecimento forçado e aos crimes que, de modo geral, resultaram em graves violações de direitos humanos, além de reafirmar a obrigação, conforme o direito internacional, de processar e responsabilizar penalmente os autores desses delitos, com fundamento na obrigação de garantia do artigo 1.1 da Convenção Americana:

[...] Essa obrigação implica o dever dos Estados Parte de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício

do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos provocados pela violação dos direitos humanos. Se o aparato estatal age de modo que essa violação fique impune e não se reestabelece, na medida das possibilidades, à vítima a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se descumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos (CORTE..., 2010, par. 140).

Ora, ao se analisar um dos principais argumentos invocados pelo ministro Eros Grau, relator da ADPF nº 153, qual seja, a norma que deu origem ao novo ordenamento constitucional brasileiro (EC nº 26/85) teria reafirmado a validade da Lei nº 6.683/79, estando a redemocratização e a normatividade constitucional inaugurada, em 1988, jungidas ao caráter bilateral da anistia, que fora ampla e geral, graças a um suposto acordo político entre forças do governo e da oposição, pode-se verificar uma espécie de legalidade reversa sobre as condições que possibilitariam uma *accountability* do regime anterior para o futuro, consubstanciando a fundação de uma nova ordem constitucional democrática inexplicavelmente vinculada, na sua origem, a uma emenda constitucional relativa à ordem autoritária anterior, cujo poder constituinte estaria de consequência submisso a tal ordem, com a inevitável conclusão de que nosso ordenamento constitucional estaria fundado em uma imposição violadora de direitos humanos (MEYER, 2012). É como se o regime autoritário pudesse estabelecer limites para a futura instituição de um Estado democrático de Direito, sujeitando a nova Constituição ao seu espectro normativo violador de garantias

fundamentais:

Deve-se perguntar, então, a quais tipos de restrições poderia uma Constituição estar sujeita. Uma lei de “autoanistia” ou de “anistia de mão dupla”, elevada à categoria de emenda constitucional à anterior Constituição, teria este poder? Elster observa que nenhuma assembleia constituinte é plenamente autocriada. Elas sempre terão “supra-autoridades” que as convocarão e determinarão o modo de sua composição. Nesse contexto, chamam a atenção os exemplos em que os velhos regimes devem ceder espaço a novos regimes e a forma como os primeiros tentam controlar os últimos. Nos casos da Convenção Federal da Filadélfia de 1787 e na *Assemblée Constituant* francesa de 1789-1791, embora ambas assembleias estivessem impedidas de decidir sobre a convocação e a composição iniciais, elas agiram com particular desprendimento em relação a seus criadores. Isto demonstra, novamente, o suposto “paradoxo da democracia”: a assembleia quer ser livre para restringir as próximas gerações, mas não quer ser amarrada pela geração que supera (MEYER, 2012, p. 210).

Sob pena de conferir suporte jurídico-normativo a uma permanente e desarrazoada “aura de impunidade” sobre atos administrativos e condutas de agentes investidos do poder estatal que perpetraram graves violações de direitos humanos, parece equivocado admitir que pré-compromissos constitucionais, em torno de uma autoanistia forjada num parlamento ainda dominado pelas amarras do governo ditatorial, condicionem a atuação do poder constituinte quando da elaboração de uma nova ordem constitucional de transição entre o regime autoritário e o regime democrático recém-estabelecido, especialmente quando não se identifica no novo ordenamento constitucional qualquer referência a esses compromissos. Nesse sentido,

dúvida não há a respeito da incompatibilidade da citada legislação com a CADH, conforme reafirmado pela Corte IDH na sentença relativa ao caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Segundo a Corte IDH, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia, estejam elas sob quaisquer denominações, com as obrigações convencionais de direito internacional assumidas pelos Estados, especialmente quando se trata de graves violações de direitos humanos. Citando não só decisões do Tribunal, mas também relatórios conclusivos da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos relativos aos casos registrados na Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, lembrou que também a Comissão se manifestou, em diversas oportunidades, sobre a contrariedade entre as leis de anistia e a Convenção Americana.

Embora ciente da decisão proferida pelo STF reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 6.683/79, concluindo que esta teria se incorporado à nova ordem constitucional por meio da Emenda nº 26/85, a estratégia de submeter casos como o da “Guerrilha do Araguaia” à jurisdição da Corte IDH é salutar para que, em caso de possível descumprimento de uma sentença internacional, abra-se a possibilidade de se promover a responsabilização do Estado brasileiro frente ao sistema de proteção dos direitos humanos em nível regional e até mesmo global. Essa responsabilização internacional surge como parte de uma estratégia que visa não somente ao constrangimento moral do Estado, que descumpra a sentença internacional, exercendo uma pressão de fora para dentro, mas também ao empoderamento de atores e coletivos sociais locais, podendo resultar na formação de um sistema de *accountability* por graves violações de direitos humanos, como ocorreu no caso argentino estudado por Sikkink (2011) em sua obra *The justice cascade*. A Argentina passou a ser uma importante referência para a constituição do que a autora denomina de “cascata de justiça”, sobretudo, porque a partir de

um ativismo de organizações locais e transnacionais mobilizadas por uma estratégia de judicialização nacional e internacional, houve a criação de um dos mais importantes mecanismos de *accountability* em justiça de transição, qual seja, o processamento e a responsabilização de agentes públicos por graves violações de direitos humanos (SIKKINK, 2011).

De todo o modo, considerando o exercício do poder político de forma arbitrária e autoritária pelos agentes estatais, com a perpetração de graves violações de direitos humanos, durante a ditadura civil-militar, independente da incompletude do processo transicional brasileiro que acabou por resultar na constituição de um Estado de Direito apenas sob o aspecto jurídico-formal, é possível concluir que a decisão proferida pelo STF na ADPF nº 153, que reconhece a constitucionalidade da Lei de Anistia, definitivamente, não se pode constituir em obstáculo para o cumprimento da sentença proferida pela Corte IDH, no que respeita à investigação, identificação e possível responsabilização dos agentes públicos envolvidos na prática de crimes de tortura e desaparecimento forçado no contexto da “Guerrilha do Araguaia” (MEYER, 2012), tampouco pode ter igual ou semelhante efeito em relação a outros inúmeros casos que resultaram em graves violações de direitos humanos consagrados na CADH, uma vez que o Brasil aderiu expressamente à sua jurisdição no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Pensar de outra forma constituiria verdadeira subversão desse sistema, organizado que foi para a legítima proteção e garantia dos direitos humanos, resultando numa deformação e inconciliável conflito normativo entre a ordem interna e internacional garantidora dos preceitos fundamentais e humanistas que lhe dão sustentação.

5 CONCLUSÃO

Ao final dessas reflexões, observa-se que ainda existem importantes questionamentos sobre o exercício do poder político no Estado de Direito, sua conformação, seus limites e como as estruturas construídas em torno do constitucionalismo contemporâneo, que lhe dão sustentação e legitimidade, são importantes para a definição de uma prestação de contas do regime autoritário no âmbito de um processo transicional. Bloqueada pelo choque de legalidade que se impõe por meio de uma ordem jurídica impermeável à solução democrática, a concepção formal de Estado de Direito encontra-se diante de um sistema jurídico-normativo que se mostra reverso à tutela dos direitos fundamentais, ancorando-se numa perversa lógica de impunidade de agentes públicos que praticaram graves violações de direitos humanos durante a ditadura. Permanecem, assim, dificuldades de ordem normativa, cultural e estrutural na busca de um acerto de contas com o passado, uma *accountability* que pudesse não só fornecer as respostas que as vítimas do regime autoritário esperam, mas também a abertura de possibilidades ao Estado brasileiro na tarefa de investigar, identificar e punir aqueles que, por ação ou omissão, foram responsáveis pela prática de crimes que resultaram em graves violações de direitos humanos, construindo, assim, um Estado de Direito e uma democracia constitucional fundados na ética da responsabilidade e na proteção dos direitos humanos.

Ao que se vê, a questão sobre o que se deva fazer com o legado de graves violações de direitos humanos herdado de um regime autoritário encontra um caminho a ser explorado, por meio da devida execução da sentença condenatória, proferida pela Corte IDH caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Apesar dessa questão consolidar-se na expressão de um relativo incômodo que as instituições estatais modernas e as organizações responsáveis pela paz no mundo estão a sofrer, buscou-

se nessas reflexões demonstrar o quanto um acerto de contas com aqueles que no passado praticaram crimes que resultaram em graves violações de direitos humanos é de vital importância para a construção do regime democrático e como uma concepção substancial de Estado de Direito pode ajudar a entender os limites incoerentes atribuídos ao princípio da legalidade na sua conformação estritamente formal. Nesse cenário, a instrumentalização de preceitos fundados num constitucionalismo contemporâneo e nas disposições normativas que dão sustentação ao direito internacional dos direitos humanos, fornece importantes subsídios para uma análise crítica de um sistema legal que insiste em preservar no âmbito da irresponsabilidade um espólio autoritário de atos e comportamentos violadores dos direitos fundamentais do ser humano.

Déficits de ordem democrática em um Estado de Direito, como a ausência de uma efetiva prestação de contas sobre o passado, precisam ser corrigidos, pois, é o legado autoritário de um governo ditatorial que continua a pesar sobre o funcionamento do Estado e de suas instituições, gerando não só um descrédito sobre a ordem jurídico-constitucional desprivilegiada da substancial tutela dos direitos humanos, mas projetando sua perversa influência sobre uma cultura política que permanece profundamente marcada pelo selo do autoritarismo. Aqui, olhar para o passado significa dar um passo à frente na problemática questão da legitimidade do controle democrático, no qual a busca pela consolidação de uma democracia constitucional seja uma realidade plenamente possível de ser alcançada no Estado de Direito. Ainda que o exercício da prestação de contas e a conseqüente responsabilização se mostrem um difícil caminho a ser percorrido para a superação dos limites firmados na Lei de Anistia, a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos consolida-se como uma importante conquista para as vítimas e movimentos civis que ainda buscam a construção do regime democrático, de modo que o Estado de Direito

deixe de ser apenas um conceito formal, tornando-se uma realidade fundada na liberdade, no pluralismo e na promoção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Enea de Stutz; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: estudo preliminar do papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do Estado Democrático de Direito. **Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 36-52, jul./dez. 2010.

AVRITZER, Leonardo. **Democracy and public space in Latin America**. Princeton: Princeton University Press, 2002.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando podemos traduzi-la para o português?. **Revista de Administração Pública**, v. 24, n. 2, p. 30-50, fev./abr. 1990.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, nº 219.

ELSTER, Jon. **Rendición de cuentas: la justicia transicional en perspectiva histórica**. Buenos Aires: Katz, 2006.

FEHER, Michel. Terms of reconciliation. *In*: HESSE, Carla; POST, Robert. **Human rights in political transitions**. Nova York: Zone Books, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y Futuro del Estado de Derecho. *In*: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madri: Trota, 2003. p. 13-29.

FRIEDMAN, Barry. Constitucionalismo popular mediado. **Revista jurídica de la Universidad de Palermo**, a. 6, n. 1, p. 123-160, out. 2005.

HÄBERLE, Peter. El fundamentalismo como desafio del Estado constitucional: consideraciones desde la ciencia del derecho y de la cultura. *In*: CARBONELL, Miguel. **Teoría constitucional y derechos fundamentales**. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2015. p. 359-387.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOLMES, Stephen. Precommitment and the paradox of democracy. *In*: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (Ed.). **Constitutionalism and democracy**. Cambridge: Cambridge UP, 1997. p. 195-240.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Ditadura e responsabilização: elementos para uma Justiça de Transição no Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MORAES, Ana Luisa Zago de. O “Caso Araguaia” na Corte

Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Liberdades**. São Paulo: IBCCRIM, v. 8, p. 88-110, set./dez. 2011.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PALOMBELLA, Gianluigi. O constitucionalismo: tradição e inovação. In: _____. **Filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PINHO, José Antônio G. de; SACRAMENTO, Ana Rita S. Accountability: já podemos traduzi-la para o português?. **Revista de Administração Pública**, v. 43, n. 6, p. 1343-1368, nov./dez. 2009.

SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. (Ed.). **The self-restraining State: power and accountability in new democracies**. Boulder; Londres: Lynne Rienner Publishers, 1999.

SIKKINK, Kathryn. **The justice cascade: how human rights prosecutions are changing world politics**. New York: W. W. Norton e Company, 2011.

TEITEL, Ruti. Transitional justice genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, v. 16, p. 69-94, 2003.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TULLY, James. **Strange multiplicity: constitutionalism in an age of**

diversity. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. Tradução de Vanda Davi de Oliveira. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasil, Ministério da Justiça, n. 1, p. 32-55, jan./jun. 2009.

VILLA, Hernando Valencia. Introducción a la justicia transicional. **Claves de razón práctica**, n. 180, p. 76-82, 2008.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Constitucionalismo. **Derechos y libertades**, n. 29, p. 19-38, jun. 2013.

Correspondência | Correspondence:

Vitor Umbelino Soares Junior
Av. Universitária, Quadra 07, Lote 12, Residencial Tocantins, CEP
75.909-468. Rio Verde, GO, Brasil.
Fone: (64) 3611-8750.
Email: vusjunior@tjgo.jus.br

Recebido: 25/9/2017.

Aprovado: 9/10/2019.

Nota referencial:

Soares Junior, Vitor Umbelino. Estado de direito e responsabilização na justiça de transição: por uma prestação de contas, ainda que tardia. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 21, n. 3, p. 369-400, set./dez. 2019. Quadrimestral.